

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/101.027/2004

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL FIGUEIREDO VIEIRA LTDA.

PARECER CEE N° 088 /2006

Indefere o pedido de autorização para funcionar com os anos iniciais do Ensino Fundamental do Jardim de Infância Coração Criança, localizado na Rua Flávio Monteiro de Barros, 20, Itaúna, Município de São Gonçalo.

HISTÓRICO

Rosângela Figueiredo de Souza Vieira, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Centro Educacional Figueiredo Vieira Ltda., Mantenedora do Jardim de Infância Coração Criança, localizado na Rua Flávio Monteiro de Barros, 20, Itaúna, Município de São Gonçalo, solicitou autorização para funcionar com Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, em 30 de outubro de 2001, mediante Processo nº: E-03/10.102.415/01. Em 20/06/02, tomou ciência de exigências da Comissão Verificadora. Em 11/07/02, solicitou mais 10 dias para cumpri-las. Em 15/08/02, solicitou outros 10 dias para o mesmo fim. Em 29/10/02, a Comissão deu 30 dias para conclusão de obras indispensáveis para o funcionamento. Em documento sem data, presumivelmente no mesmo dia 29/10/02, a Comissão Verificadora "deu ciência a representante legal de seu pronunciamento desfavorável (...) informando-lhe do prazo de 30 dias para interposição de recurso junto ao CEE (...) advertindo-a da impossiblidade de funcionamento até eventual decisão do Conselho em contrário".

Em 25/11/04, portanto mais de dois anos depois, é autuado o presente recurso por meio do processo em causa, cuja inicial requer "nova visita da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, pois tudo o que foi solicitado em 29/10/02 foi providenciado".

Consta do recurso cópia de novo pronunciamento, ainda no processo original, igualmente desfavorável, datado de 21/07/04, mesma data da ciência da interessada.

Em 21/03/05, a Comissão Verificadora solicita conclusão de obras, concedendo prazo de mais 30 dias. Finalmente, em 20/10/05, sete meses depois da última exigência, onze meses depois da autuação do recurso, e quatro anos depois da solicitação de autorização, a Comissão lavrou parecer favorável ao solicitado.

É indispensável considerar o longo tempo decorrido entre as diversas visitas da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, e, apesar dos prazos concedidos e estendidos, os inúmeros laudos desfavoráveis. Ainda sobre prazos, cabe observar que houve um intervalo de onze meses entre a autuação do recurso e o laudo favorável da Comissão.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, indefiro o pedido de autorização, em grau de recurso, do **Jardim de Infância Coração Criança**, localizado na Rua Flávio Monteiro de Barros, 20, Itaúna, Município de São Gonçalo, para funcionar com os anos iniciais do Ensino Fundamental, uma vez que, além de intempestivo, está tecnicamente prejudicado, já que os documentos acostados estão com validade ultrapassada.

Processo n°: E-03/101.027/2004

Quanto à Educação Infantil, não procede a solicitação a este CEE uma vez que o Município de São Gonçalo tem Sistema instituído.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2006.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Rose Mary Cotrim de Souza Altomare – Relatora Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 12/09/2006 Publicado em 18/09/2006 Pág. 17